ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
Presidente do Conselho de Administração da ERSE
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama n º 1, 3º
1400 - 113 Lisboa

Lisboa, 28 de novembro de 2013
Ref: E-Técnicos/2013/526/FMS/ds, de 16 de outubro

Assunto: Proposta do Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima

Exmo. Senhor,

Em seguimento da carta de referência junto o Parecer P CC - EXT 3/2013 aprovado na reunião extraordinária do Plenário do Conselho Consultivo da ERSE realizada no dia 25 de novembro de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Consultivo

Engº Mário Ribeiro Paulo

Anexo: Parecer P CC - EXT 3/2013, de 25 de novembro

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

PLENÁRIO

Parecer P CC - EXT 3/2013

sobre a

Proposta de Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro

I – Enquadramento

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Plenário do Conselho Consultivo [CC] sobre uma proposta de regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

O presente Parecer é emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, *com a redação dada pelos Decretos-Lei nºs. 200/2002, de* 25 de Setembro, 212/2012, de 25 de Setembro, e 84/2013, de 25 de junho.

II – Comentários na generalidade

O CC considera oportuna a emissão do regulamento em questão, que dá execução ao disposto no artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

O CC relembra que o n.º1 do artigo 40.º da citada Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, veio instituir, no âmbito do regime contraordenacional do setor energético, a faculdade da ERSE poder conceder a dispensa da coima ou, ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger, a redução até 50% do montante da coima que seria aplicada quando o infrator cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) forneça espontaneamente e por sua iniciativa as informações necessárias que permitam à ERSE, face à situação em causa, exercer atempadamente as suas competências regulatórias, salvaguardando plenamente o interesse público subjacente;

b) repare espontaneamente, junto de terceiros prejudicados, os danos emergentes das situações infratoras;

c) coopere plena e continuadamente com a ERSE, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da coima, formulado na fase de instrução do processo de contraordenação, designadamente: i) fornecendo todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter; ii) respondendo prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos; iii) abstendo-se da prática de atos que possam dificultar o curso do processo de contraordenação; iv) confessando espontaneamente os factos e a intenção de proceder à reparação dos danos causados;

d) ponha termo à sua participação na infracção até ao termo da instrução do processo de contraordenação;

e) não tenha induzido outras entidades sujeitas à regulação da ERSE no sentido da sua participação na infração.

Salienta-se, ainda, que as informações e os demais elementos de prova a prestar pelo infrator devem, de acordo com o estatuído no n.º 2 da referida norma legal, conter indicações completas e precisas, necessárias à reconstituição das situações infratoras e à reparação dos danos por elas causados.

Ora, a concretização desde regime depende *ope legis* da aprovação de um procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima que, de acordo com o artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, é alcançado através de regulamento a aprovar pela ERSE.

Neste contexto, atento o disposto nas disposições legais citadas, o CC considera imperioso e urgente a aprovação pela ERSE de um regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima de modo a tornar efetivo e exequível o regime sancionatório do setor energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro.

De igual modo, o CC considera *in abstracto* que a proposta de regulamento apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, objeto do presente parecer, se afigura genericamente equilibrada, cumprindo de forma satisfatória os objetivos que preconiza.

Ainda assim, o CC advoga, que a proposta de regulamento em apreciação deverá ser objeto de benfeitorias, nomeadamente clarificando alguns dos seus pontos, em especial porque se trata de matéria contraordenacional, que recomenda sempre a máxima clareza e segurança jurídicas, pelo que são apresentadas algumas recomendações.

Finalmente, o CC regista a proximidade do regulamento proposto relativamente ao regime de dispensa e atenuação de coima adotado no regime jurídico da concorrência [*vide* Regulamento n.º 1/2013 da Autoridade da Concorrência, que estabelece o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da

Concorrência")], ainda que, no caso do regime jurídico da concorrência, a dispensa e atenuação de coima se encontrem previstas somente para acordos e práticas concertadas, i.e. práticas multilaterais com natureza tendencialmente secreta.

III - Comentários na especialidade

Sem prejuízo de uma avaliação globalmente positiva já evidenciada no ponto que antecede, o CC apresenta em seguida sugestões de clarificação para algumas das normas constantes da proposta de regulamento em análise, bem como a inclusão de outras que considera concorrerem para o objetivo em vista, isto é, para adoptar soluções que encorajem e valorizem a colaboração das diversas entidades com a ERSE no âmbito da sua ação de supervisão.

A. Novo artigo 1.º

Julga-se adequado propor o aditamento de um novo artigo 1.º com a epígrafe "Norma habilitante", explicitando-se no respetivo corpo as normas legais ao abrigo das quais é aprovado o regulamento em apreciação.

B. Artigo 2.º, n.º 2, alínea c):

Considera-se pouco clara a enumeração dos elementos de informação a disponibilizar, pelo que se recomenda a respetiva clarificação ou, em alternativa, a supressão da enumeração, passando a alínea a ter redação idêntica à constante do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

C. Artigo 2.º, n.º 3:

Considerando que o requerente não pode, por razões de impossibilidade objetiva, apresentar com o requerimento os elementos que «venha a ter», tal como consta da proposta de regulamento, terá de protestar juntá-los posteriormente, pelo que se propõe a seguinte redação alternativa:

"O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sobre o seu controlo, ***devendo ainda protestar juntar outros elementos ou meios de prova relevantes que considere poder vir a obter no decurso do procedimento,*** *juntando a respetiva lista."*

D. Artigo 2.º, n.º 4:

Receia-se que, sendo elencados nas alíneas subsequentes os meios normais de apresentação de requerimentos, a referência a uma apresentação na sede da ERSE por «qualquer forma» possa vir a sujeitar a ERSE à receção de algo menos adequado e que perturbe a correta tramitação do procedimento, pelo que se recomenda a seguinte redação alternativa:

"O requerimento escrito é apresentado na sede da ERSE ***por um dos seguintes meios****:"*

E. Artigo 2.º, n.º 6, corpo

De modo a tornar claro o momento em que devem ser requeridas as declarações orais, e garantir a coerência com a redação proposta para o n.º 1 do artigo 2.º, sugere-se a seguinte redação para o n.º 5 do artigo 2.º:

"A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, apresentadas em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE,

devendo o requerente solicitar essa substituição, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 2.º".

F. Artigo 2.º, n.º 6, corpo

Podendo a apresentação de declarações orais substituir o pedido escrito, deverão as mesmas conter obrigatoriamente as informações exigidas para aquele, sugerindo-se nessa conformidade a seguinte redação:

"As declarações orais referidas no número anterior devem ***conter as informações previstas no n.º 2,*** *ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:"*

G. Artigo 2.º, n.º6, alínea b):

Relativamente ao prazo a fixar pela ERSE para que o requerente possa verificar a exatidão técnica da gravação das declarações orais, entende-se que o mesmo carece de uma maior concretização, de modo a diminuir o grau de discricionariedade na sua fixação e a permitir uma maior clareza de redação.

Assim, à semelhança do que sucede em várias outras disposições da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, e da própria proposta de Regulamento, propõe-se que seja fixado um prazo mínimo, sugerindo-se a seguinte redação para a alínea b) do n.º 6 do artigo 2.º.

"No prazo **razoavelmente** fixado pela ERSE, **não inferior a 5 dias úteis**, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo".

H. Artigo 2.º, n.º6, alíneas d) e e):

Sugere-se a eliminação destas alíneas, atenta a proposta de aditamento de um novo artigo relativo à cooperação técnica.

I. Artigo 2.º, n.ºs 7 e 8:

Recomenda-se que se considere no n.º 7 as duas modalidades previstas de formulação do pedido: entrega de requerimento escrito e declarações orais, pelo que propõe a seguinte redação alternativa:

"O pedido de dispensa ou de redução da coima considera-se feito:

a) Nos casos de entrega de requerimento escrito, na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE;

b) No caso de declarações orais, no momento da assinatura das transcrições orais pelo requerente."

Em consequência, recomenda-se que o n.º 8 passe a ter a seguinte redação:

*"A ERSE fornece **ao requerente** um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou de redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido, **nos termos do número anterior**."*

J. Artigo 3.º, n.º 1:

Sugere-se a seguinte formulação, em substituição de «os restantes elementos»:

"Após a receção do pedido de dispensa ou de redução da coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado,

conceder ao requerente um prazo não inferior a 10 dias úteis para completar o seu requerimento com ***os elementos que se mostrem em falta****."*

K. Artigo 3.º, n.º 2:

Sugere-se a seguinte redação alternativa, que se afigura mais clara:

*"**Com vista a** poder beneficiar do prazo referido no número anterior, **o pedido do requerente deve conter, no mínimo,** o seu nome e endereço, informações relativas aos participantes na alegada infração e a duração desta, **bem como a indicação de** eventuais pedidos de dispensa ou de redução da coima **já apresentados ou previstos apresentar** a outras autoridades relativamente à alegada infração **e a justificação do pedido do prazo adicional**."*

L. Artigo 3.º, n.ºs 5 a 9:

Visando evitar redundâncias e alcançar maior clareza dispositiva nos nºs 5 a 8 do artigo 3.º, nomeadamente no que se refere às fases da instrução e da decisão do processo de contraordenação, o CC sugere uma reanálise dos mesmos conjugada com as normas contidas no art.º 4º da proposta de Regulamento.

No n.º 9 do artigo 3.º da proposta de Regulamento, prevê-se que *"A ERSE não toma em consideração outros pedidos de dispensa ou redução da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativamente à mesma alegada infração"*. Esta disposição tem um conteúdo idêntico ao disposto no procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima no âmbito dos processos de contraordenação que tenham por objeto infrações constantes do Regime Jurídico da Concorrência [Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio], previsto no Regulamento da Autoridade da

Concorrência n.º 1/2013, publicado no DR, 2ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro [cfr. Artigo 3.º, n.º 4, e artigo 4.º, n.º 9].

Contudo, contrariamente ao que sucede nos procedimentos da Autoridade da Concorrência [cfr. n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio], a Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, não exige, para efeitos da dispensa da coima, que o requerente seja o primeiro a fornecer elementos sobre a alegada infração, sendo os pressupostos para a sua atribuição idênticos aos exigidos para a redução da coima – a saber, o preenchimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro.

O mesmo se diga relativamente aos pedidos de redução da coima, não se prevendo diferentes níveis de redução consoante a ordem pela qual os requerentes apresentem os referidos pedidos/elementos de prova, como acontece nos procedimentos contraordenacionais da Autoridade da Concorrência [cfr. artigo 78.º n.º 2 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio].

Assim, não existindo fundamento legal que sustente a norma contida na disposição em causa, **propõe-se a eliminação, em definitivo, do n.º 9 do artigo 3.º da proposta de regulamento**.

M. Novo artigo:

Finalmente e considerando, ainda, que no âmbito do regime jurídico de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação do setor energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, o pedido, bem como todos os documentos e informações apresentados pelo requerente são classificados como confidenciais e que a sua reprodução pelo visado pelo processo e o acesso por terceiros carece de autorização do requerente [cfr.

Artigo 43.º], *ad cautelam* julga-se oportuna a inclusão de norma que clarifique esta matéria no sentido de se determinar que aquela autorização deve ser reduzida a escrito e devidamente assinada pelo requerente. Assim propõe-se o aditamento de um novo artigo a inserir no regulamento a aprovar, com a seguinte redação:

Artigo n.º 5

Autorização para acesso ou reprodução de elementos do pedido

A autorização do requerente para efeitos de reprodução pelo visado pelo processo ou de acesso por terceiros ao pedido, documentos e informações apresentados pelo requerente, prevista respetivamente nos nºs. 2 e 3 artigo 43.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, só é válida se reduzida a escrito e assinada pelo requerente.

N. Novo artigo:

Na decorrência da eliminação das alíneas d) e e) do nº 6 do art.º 2º, propõe-se um novo artigo sobre o dever geral de cooperação mais abrangente, com a seguinte redação:

Artigo n.º 6

Dever geral de cooperação técnica

1. A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico na sequência de pedido de dispensa ou redução de coima no âmbito da aplicação do presente Regulamento.

2. O incumprimento do dever de cooperação prevista no número anterior pode ser considerado como dever de cooperação nos termos da alínea c) do nº 1 do art 40º da Lei 9/2013, de 28 de janeiro.

PARECER

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

O Conselho Consultivo, reunido em Plenário, em 25 de Novembro de 2013, vota, por unanimidade, o **Parecer P CC - EXT 3/2013** sobre a "Proposta de Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro", conforme folha de votação em anexo.

O presente Parecer vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

APROVAÇÃO DE PARECER

FOLHA DE VOTAÇÃO E ASSINATURAS

Plenário CC/EXT nº 5/2013, 25-11-2013

NOME		ENTIDADE REPRESENTADA	SENTIDO DO VOTO E ASSINATURA
Engº.	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	Voto favorável de todo o documento de parecer.
Drª.	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	Voto favorável
Dr.	Dr. Nuno Lacasta	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	Voto favorável Em substituição
Engº	Pedro Cabral	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	Voto favorável todo o Parecer.
Eng.º	Artur Trindade	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Prof. Doutor	Jaime Andrez	Representante da Autoridade da Concorrência	P/ Voto favorável ao parecer
Dr.ª Dra	Teresa Moreira Patrícia Carolino	Representante da Direção-Geral do Consumidor	Voto favoravelmente todo o parecer
Engª	Ana Paula Rodrigues	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	Voto favoravelmente todo o parecer
Dr.	José Manuel Rosa Nunes	Representante do Governo Regional dos Açores	Voto favorável
Dr.ª	Isabel Catarina Jesus	Representante do Governo Regional da Madeira	//
Engº	Demétrio Alves	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **FENACOOP**	voto favorável.
Sr.	Fernando Parreira Rosa	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **FENACOOP**	
Dr.	Jorge Morgado	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **DECO**	
Dr.	Vítor Machado	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico -**DECO**	

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Dr.	**Filipe Fontoura**	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **F DECO**	
Drª	**Ana Tapadinhas**	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **F DECO**	
Eng.º	**João Peres Guimarães**	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - APED	Por delegação Voto favoravelmente
Drª	**Ana Isabel Trigo de Morais**	*Representante de associações que* tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - **APED**	
Eng.º	**Jaime Carlos Ferreira Braga**	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com *consumos superiores a 10.000 m3* - **CIP**	Voto favoravelmente
Engº	**Jaime Manuel Machado de Carvalho**	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m3 - **APEQ**	Voto favorável
Engº	**Thomas Kleingrothe**	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m3 - **ANEME**	
Sr.	**Viriato Augusto Baptista**	Representantes dos Consumidores - **UGC**	Voto favoravelmente
Dr.	**Eduardo Quinta Nova**	Representantes dos Consumidores - **UGC**	VOTO FAVORAVELMENTE
Sr.	**Mário Agostinho Reis**	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - **ACRA**	
Sr.	Em representação de **Herbierto Herculino Silveira Brasil** JORGE REIS	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - **ACRA**	Concordo
Drª	**Ana Tapadinhas**	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira	

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Engª	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - **REN**	Voto favorável.
Dr.	Dr. Carlos Alves Pereira	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - **EDP-Distribuição**	Voto favorável. Em representação:
Engº	João José Gomes de Aguiar	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - **EDP Serviço Universal**	Voto favorável
Engº	Paulo Almirante	*Representante de entidades* titulares de licença de produção em regime ordinário - **TURBOGÁS**	
Prof.	António Augusto Sá da Costa	Representante de associações portuguesas de produtores de *energia elétrica a partir de fontes* de energia renováveis - **APREN**	
ngº	Luis Manuel Macedo	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - **Cooperativa Vale D'Este**	
Engº	GNX Representação Paulo Toste F. Rueda	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - **IBERDROLA**	Favorável
Engº	Francisco Manuel Sousa Botelho	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - **EDA**	
Engº	Mário Eugénio Jardim Fernandes	*Representante das empresas do* sistema elétrico da Região da Madeira - **EEM**	
Engª	Isabel Fernandes	Representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - **REN**	
Engº	Pedro Furtado	Representante das entidades *concessionárias das atividades de* receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) - **REN**	
Dra.	Ana Paula Cerejo	Representante das entidades concessionárias das redes de *distribuição regional de gás natural* - **LISBOAGÁS**	Favorável.
Engº	Jorge Lúcio	Representante das entidades titulares de licenças de distribuição de gás natural em regime de serviço público - **GALP ENERGIA**	Pelo/
Engº	João Guimarães	*Representante* dos comercializadores de último recurso de gás natural - **EDP Gás**	
Engº.	Francisco Rueda	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - **ENDESA**	Favorável